



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12883.008202/2009-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-009.956 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 05 de outubro de 2022
Recorrente COLONIA AGROINDUSTRIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/1995 a 31/07/2004

CONHECIMENTO. EXIGÊNCIA DE DEPOSITO RECURSAL. MATÉRIA NÃO CONTROVERSA. AUSÊNCIA DE LIDE.

Não se conhece da alegação afeta ao depósito recursal como condição para o seguimento do recurso quando o recurso seguiu para julgamento, por ausência de lide.

CONHECIMENTO. REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. PROCESSOS CRIMINAIS DECORRENTES DA AÇÃO FISCAL. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE TRIBUTÁRIA.

Não se conhece das alegações relacionadas aos desdobramentos criminais da ação fiscal porque não compões a lide tributária. (Súmula Carf nº 28.)

CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADES.

O Carf não é competente para exercer o controle de constitucionalidade de normas tributárias. (Súmula Carf nº 2.)

JUROS. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula Carf nº 4.)

MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICAÇÃO LEI Nº 8.212/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 449/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/2009. PORTARIA PGFN/RFB Nº 14 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2009.

Aplica-se a legislação inovadora quando mais benéfica ao sujeito passivo. A comparação das multas previstas na legislação, para efeito de aferição da mais benéfica, leva em conta a natureza da exação, e não a sua nomenclatura. Em se tratando de lançamento de ofício por descumprimento de obrigação acessória e principal, a aplicação da multa prevista no art. 35-A da Lei nº 8.212, de 1991, deve retroagir para beneficiar o contribuinte se resultar menor do que a soma das multas previstas nos artigos 32, §§ 4º e 5º, e 35, inc. II, da mesma lei.

**INCIDÊNCIA DE MULTA E DE JUROS DE MORA. *BIS-IN-IDEM*.
INOCORRÊNCIA.**

O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer, em parte do recurso, não conhecendo das alegações que não compõem a lide, das alegações relacionadas aos desdobramentos criminais (Súmula Carf nº 28) e das alegações de inconstitucionalidade (Súmula Carf nº 2), e, por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento para, de ofício, 1) em relação às contribuições descontadas dos empregados, reconhecer a decadência dos períodos de até 02/2000, inclusive, e, 2) em relação às contribuições devidas por sub-rogação incidentes sobre aquisição da produção rural de produtores pessoas físicas, reconhecer a decadência dos períodos até 11/1999, inclusive, e determinar o cálculo da multa de ofício conforme estabelecido na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 4 de dezembro de 2009. Vencido o conselheiro Wesley Rocha que deu provimento ao recurso quanto ao cálculo da multa.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocada), Fernanda Melo Leal, Mauricio Dalri Timm do Valle, Joao Mauricio Vital (Presidente). Ausente a conselheira Flávia Lilian Selmer Dias, substituída pela conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon.

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições previdenciárias relativas ao período de 09/1995 a 07/2004 retidas, mas não recolhidas, das remunerações pagas a empregados e dos valores de aquisição de produtos rurais de pessoas físicas, na condição de sub-rogada.

O lançamento foi impugnado (e-fls. 172 a 196) e a impugnação foi considerada improcedente (e-fls. 325 a 329).

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 334 a 370) em que se arguiu:

- a) a obrigatoriedade de depósito recursal para o seguimento do recurso;

- b) várias questões relacionadas ao processo criminal e à representação fiscal para fins penais, inclusive acerca da responsabilização pessoal de representantes da empresa;
- c) a inconstitucionalidade da multa por ofensa o princípio constitucional da vedação ao confisco;
- d) que a multa aplicável seria a prevista no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, que é a multa de mora limitada a 20%;
- e) a ilegalidade da taxa Selic;
- f) a existência de *bis-in-idem* na incidência de multa moratória e juros moratórios.

É o relatório suficiente.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo.

Não conheço, entretanto, da alegação acerca da exigência de depósito recursal porque não está mais na lide, porquanto o recurso voluntário teve seguimento.

A controvérsia destes autos é de natureza estritamente tributária e está adstrita ao que está contido na notificação de lançamento. Não conheço, pois, das questões afetas ao processo criminal ou à representação fiscal para fins penais por força da Súmula Carf nº 28.

Também não conheço da alegação de inconstitucionalidade da multa, em razão da Súmula Carf nº 2.

1 Decadência

Percebo que o lançamento, que foi consumado em 03/03/2005 (e-fl. 167) com a ciência do contribuinte. Também percebo que, em relação às contribuições descontadas dos empregados, houve antecipação de pagamentos (e-fls. 77 a 87), razão pela qual deve ser aplicada a regra decadencial prevista no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN para reconhecer a decadência dos períodos até 02/2000, inclusive.

Em relação às contribuições devidas por sub-rogação incidentes sobre aquisição da produção rural de produtores pessoas físicas, não há, nos autos, prova da antecipação de pagamento; portanto, para esses casos se aplica a regra decadencial prevista no inc. I do art. 173 do CTN e reconheço, de ofício, a decadência dos períodos até 11/1999, inclusive.

2 Da multa aplicável

O recorrente alegou que a multa aplicada seria de caráter moratório e que estaria limitada ao que dispõe o § 2º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Quanto à questão, reproduzo o meu entendimento expresso no voto vencedor do Acórdão nº 2301-009.455, de 8 de setembro de 2021, do qual fui redator designado:

Percebe-se que, quando do lançamento, foi aplicada a multa prevista no art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991. Ocorre que o dispositivo foi modificado pela Lei nº 11.941, de 2009, que atribuiu distinta forma de cálculo da penalidade.

A legislação revogada determinava que, havendo falta de pagamento e falta ou omissão na declaração, seriam aplicadas duas multas:

- a) a prevista nas alíneas “a” a “d” do inc. II do art. 35 da Lei nº 8.112, de 1991, ou seja, de 24% a 50% do valor do tributo não pago ou recolhido, relacionada ao descumprimento da obrigação principal, e
- b) a prevista no § 5º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, equivalente a 100% do valor da contribuição omitida na declaração, relacionada ao descumprimento da obrigação acessória.

Com o advento da Medida Provisória nº 449, de 2008, os dois dispositivos foram revogados. As condutas passaram a ser sancionadas da seguinte forma:

- a) havendo descumprimento de obrigação principal e acessória, aplica-se o que consta do inc. I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, que inclui, ao mesmo tempo, a sanção pelo não pagamento do tributo devido e a falta ou inexatidão da declaração, e
- b) havendo somente o descumprimento da obrigação acessória, a multa aplicável é a do art. 32-A.

No presente caso, o contribuinte descumpriu, ao mesmo tempo, as obrigações acessória e principal ao deixar de pagar e também de declarar os valores devidos, como bem relatado pela Autoridade Lançadora, sendo que o lançamento decorrente do descumprimento da obrigação principal consta destes autos e o lançamento relativo à obrigação acessória foi consubstanciado em outro auto de infração, sob o Debcad nº 35.098.075-7, como consta do Relatório Fiscal (e-fl. 137).

Portanto, por se tratar de lançamento de ofício, não é o caso de se aplicar o art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, mas o art. 35-A da Lei nº 8.212, de 1991, que reporta ao art. 44 da lei nº 9.430, de 1996, aí incluindo a multa pelo descumprimento da obrigação acessória relacionada à omissão dos valores lançados na declaração constitutiva.

Entretanto, nessa hipótese de modificação da penalidade, aplica-se o princípio da retroatividade benigna em face do que dispõe na alínea “c” do art. 106 do Código Tributário Nacional – CTN. Portanto, considerando que a multa do presente lançamento foi fundada no inc. II do art. 35, cujo percentual varia de 12% a 100%, a depender da fase processual, deve-se, quando da liquidação, compará-la com a multa prevista na legislação inovadora para se atribuir o

valor mais benéfico ao contribuinte. É o que estabelece a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 14, de 4 de dezembro de 2009:

Art. 2º No momento do pagamento ou do parcelamento do débito pelo contribuinte, o valor das multas aplicadas será analisado e os lançamentos, se necessário, serão retificados, para fins de aplicação da penalidade mais benéfica, nos termos da alínea "c" do inciso II do art. 106 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

Nego provimento ao recurso quanto à matéria, mas determino que a multa seja calculada nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 14, de 4 de dezembro de 2009.

3 Dos juros calculados pela Selic

Quanto à aplicação da taxa Selic para o cálculo dos juros moratórios, invoco a Súmula Carf n.º 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

4 Da incidência de multa moratória e juros moratórios

O recorrente alegou que teria ocorrido *bis-in-idem* porque tanto a multa quanto os juros incidiriam sobre o mesmo montante, que é o tributo devido. Parte do princípio que haveria dupla penalização pela mora.

Ocorre que a multa de ofício e os juros moratórios têm natureza absolutamente distintas. A multa representa penalidade por descumprimento de dispositivo legal, que, no caso, é o pagamento tempestivo do tributo devido. Os juros são remuneratórios, em face da subtração do capital do ente público. É o que decorre da leitura do parágrafo único do art. 100, do art. 138, do art. 155 e, sobretudo, do art. 161 do Código Tributário Nacional – CTN, que cito:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

Observe-se que o CTN expressamente estabeleceu que os juros de mora incidiriam independentemente da aplicação da penalidade.

Conclusão

Voto por conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo das alegações que não compõem a lide, das alegações relacionadas aos desdobramentos criminais (Súmula Carf n.º 28) e das alegações de inconstitucionalidade (Súmula Carf n.º 2), e por dar-lhe parcial provimento para, de ofício, 1) em relação às contribuições descontadas dos empregados, reconhecer a decadência dos períodos de até 02/2000, inclusive, e, 2) em relação às contribuições devidas por sub-rogação incidentes sobre aquisição da produção rural de produtores pessoas físicas, reconhecer a

decadência dos períodos até 11/1999, inclusive, e determinar o cálculo da multa de ofício conforme estabelecido na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 14, de 4 de dezembro de 2009.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital